

2ª CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 04, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 104



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35426.000460/2004-53
Recurso nº 142.713
Matéria Auto de Infração
Acórdão nº 205-00.411
Sessão de 13 de março de 2008
Recorrente ESCRITÓRIO CONTABIL EUZEBIO LTDA
Recorrida DRP-RIBEIRÃO PRETO-SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 15/05/08
de 15/05/08
Rubrica

*Republicado no
DOU de 18.06.08*

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 25/02/2004

Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, deixar a empresa de informar mensalmente ao INSS, por intermédio da GFIP/GRFP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, conforme previsto no Art. 32, IV, da Lei 8.212/1991

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausência justificada da Conselheira Adriana Sato.



JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente

MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, e Misael Lima Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), em Ribeirão Preto/SP, Decisão-Notificação (DN) 21.431/0083/2004, fls. 038 a 045, que julgou procedente a autuação, efetuada por Auto de Infração (AI), por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fl. 002, a autuação foi lavrada devido à recorrente não comprovou a entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), nas competências citadas no RF.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos do AI.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 023 a 028, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente a autuação, fls. 038 a 045.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 054 a 059.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. A penalidade deveria estar prevista em Lei e não em Decreto;
2. A autuação questionada é improcedente, por constar em Decreto;
3. A vista do exposto, a recorrente requer: a) que o recurso seja recebido; b) que seja dado provimento ao recurso, a fim de se reformar a decisão; e c) que se anule o lançamento impugnado, por força das razões deduzidas.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, em síntese, opinando pela manutenção da Decisão, e enviou o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), fl. 0101 e 0102.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Da Preliminar

Primeiramente, a recorrente afirma que a autuação é nula, por sua previsão constar somente em Decreto.

Esclarecemos à recorrente que não há razão na sua argumentação.

Há previsão legal para a obrigação acessória e para a lavratura do AI.

Lei 8.212/1991:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

...

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

...


Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

...

§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte.

...

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00



(cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior).

Decreto 3.048/1999:

Art. 293 Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

A recorrente, como detalhado no RF pela fiscalização, foi autuada por não cumprir com sua obrigação de entregar a GFIP das competências citadas no RF.

Ressalte-se que não há no recurso alegação quando ao fato citado acima.

Esclarecemos a recorrente que em decorrência da relação jurídica existente entre o responsável (sujeito passivo) e a Fazenda (sujeito ativo), tem aquele duas obrigações para com este. Uma obrigação denominada **principal**, que é a de verter contribuições para a Seguridade Social; outra, denominada **accessória**, que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal;

Estas determinações legais, que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato, visam facilitar a conferência da regularidade, por parte do Fisco, do cumprimento das obrigações principais, bem como, e fundamentalmente, no caso da Previdência Social, comprovar direitos e deveres dos contribuintes e, especialmente, dos segurados e beneficiários;

O descumprimento da obrigação accessória, motivo que originou a presente autuação, converte-se em obrigação principal pela multa aplicável, surgindo, então, a obrigatoriedade e a oportunidade de a fiscalização emitir o AI;

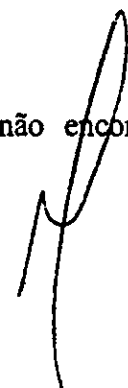
A autuação tem a finalidade de registrar a ocorrência de infração à legislação previdenciária por descumprimento de uma obrigação accessória, possibilitando a instauração do respectivo processo de infração e a constituição do crédito decorrente da multa;

A atividade administrativa de lavratura da autuação é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional;

A autoridade fiscal, no desempenho de suas atribuições, ao constatar a ocorrência de uma infração deve, obrigatoriamente, porque a lei não lhe dá discricionariedade, emitir o lançamento, que ensejará a aplicação da multa;

Assim, corretamente agiu a fiscalização.

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.



Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das devidas formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Portanto, voto por CONHECER do recurso, para NEGAR provimento.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008



MARCELO OLIVEIRA

Relator